



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5042504-47.2025.8.24.0023/SC

REQUERENTE: TRANSORLEANS TRANSPORTES LTDA

REQUERENTE: LOG 9 TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado pelo Grupo Log 9, composto pelas empresas Log 9 Transportes, Transorleans Transportes e Rei dos Transportes, visando à suspensão de execuções e atos constitutivos, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, convertida em pedido de recuperação judicial (evento 36).

Inicialmente, relataram as requerentes grave crise econômico-financeira, agravada por incêndio em sua sede, inadimplemento de clientes, aumento do custo do diesel e perda de contratos, justificando a necessidade de medida urgente para preservar a atividade empresarial.

Em decisão no evento 24, deferi a suspensão das execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da LREF.

No evento 36, o grupo apresentou pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial entre as três empresas do grupo. Detalham a interdependência operacional, administrativa e financeira entre as sociedades, bem como a atuação conjunta no mercado, sob gestão familiar unificada. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos do *stay period*, com fundamento no art. 6º, §12, da LREF, para impedir a expropriação de cinco caminhões objeto de ações de busca e apreensão promovidas por três instituições financeiras.

Em decisão no evento 43, restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando-se para o ato MRS Administração Judicial. O laudo restou apresentado no evento 42, que atestou a regularidade das atividades empresariais, a manutenção da função social e a suficiência documental, recomendando a complementação apenas quanto à comprovação dos bens dos sócios. Quanto à consolidação substancial, opinou-se pelo indeferimento, por ora, ante a possibilidade de individualização dos ativos e passivos, sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que a(s) empresa(s) requerente(s) passa(m) por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dente outras causas um incêndio de grandes proporções que "*intensificou o desequilíbrio financeiro do "Grupo Log 9", que já se encontrava enfraquecido em razão de uma significativa alta em seus custos operacionais, da perda de contratos e da consabida elevação das taxas de juros praticadas pelo mercado*". (evento 36, pág. 5)

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial**.

Destaca-se do laudo:

A AJ procedeu a análise das informações e documentos contidos nos autos do pedido de recuperação judicial e constatou que as requerentes atingiram os scores necessários, segundo o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) na matriz I - Índice de suficiência recuperacional (ISR) e na matriz II - Índice de Adequação Documental Essencial (IADE). Na matriz III - Índice de Adequação Documental Útil (IADU), o score atingido, apesar de possibilitar o deferimento do processamento, indica pela complementação documental abaixo listada:

a. Imposto de renda e recibo do imposto de renda dos sócios controladores e dos administradores das empresas para comprovação da lista de seus bens, indicados nos ev. 36, documentacao13 (art. 51, VI, da LREF).

A apresentação dos documentos apontados acima é necessária para a devida comprovação da relação patrimonial indicada pelos sócios e administradores das empresas e pode ser facilmente sanada pela requerente.

Isso posto, opina-se pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial com a concessão de prazo para entrega da documentação apontada à Administração Judicial e nos autos. (evento 42, pág. 47/48).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Desse modo, considerando que a(s) empresa(s) continua(m) exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge prazos processuais, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá(ão), a(s) requerente(s), providenciar(em) a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de, neste caso, 120 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, **resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária,** conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial durante a vigência do *stay period*.

IV - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E/OU SUBSTANCIAL

As requerentes propuseram a presente ação requerendo o seu recebimento em consolidação substancial.

O art. 69-J da lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

Objetivam que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos:

Nesse norte, embora apresentem composições societárias formais distintas, as sociedades ora Requerentes estão submetidas a uma gestão unificada, exercida pelo mesmo núcleo familiar, e mantêm entre si intensa relação comercial e operacional. Tal interligação, de natureza administrativa, financeira e logística, evidencia a atuação integrada do grupo e, como dito, poderá ser constatada de forma inequívoca pelo profissional técnico que vier a ser nomeado nos presentes autos, conforme demonstrar-se-á a seguir; (evento 36, pág. 10).

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte:

Da documentação apresentada, embora a relação de credores (ev. 36, DOCUMENTACAO8) tenha sido apresentada de forma unificada, muitos dos credores ali contidos é identificado o devedor, a exemplo do Banco Safra, Banco Itaú, Banco Volkswagen, bem como as demais operações regidas por contratos.

Além disso, outras operações, como compra de combustível e demais créditos quirografários são facilmente rastreáveis por meio das notas fiscais emitidas. Assim, na visão desta auxiliar, salvo informação ulterior que poderá ser carreada aos autos, o passivo pode ser sim individualizado por requerente.

Da mesma forma, todas as empresas requerentes possuem contabilidade própria, com individualização do Balanço Patrimonial (ev. 36, DOCUMENTACAO3, DOCUMENTACAO4 e DOCUMENTACAO5) com o registro dos ativos e passivos de cada uma, ou seja, há individualização do ativo e passivo.

Assim, s.m.j., não há uma flagrante confusão patrimonial entre as requerentes, mas o desenvolvimento de uma atividade econômica em comum, demonstrando a formação do grupo econômico, não havendo uma direta interligação entre o ativo e o passivo declarados pelas requerentes de modo a ser impossível a individualização sem o excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

Dessa forma, tendo em vista que a concessão da consolidação substancial pelo juiz é medida excepcional, opina-se, por ora, pela individualização entre os ativos e passivos por requerente, podendo o pleito ser novamente examinado pelo Magistrado com novos elementos a serem apresentados nos autos, que comprovem o atingimento da exigência contida no caput do art. 69-J ou que, a critério da parte requerente, a consolidação substancial seja tema preliminar do Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido aos credores em AGC. (evento 42, pág. 54).

Pois bem. O caput do art. 69-J da Lei 11.101/2005 dispõe:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, **apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Apesar da alegação das requerentes quanto à existência de elementos que justificariam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, verifica-se que não restou suficientemente demonstrada confusão entre ativos e passivos capazes de se aplicar a exceção prevista em lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Nos termos da análise da administração judicial, é plenamente possível identificar a titularidade dos bens, direitos e obrigações de cada sociedade de forma individualizada, sem que isso implique dispêndio excessivo de tempo ou recursos. Tal constatação é essencial para justificar o afastamento da autonomia patrimonial das empresas envolvidas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da previsão legal expressa, já exigia a demonstração inequívoca de confusão patrimonial ou interdependência operacional entre as empresas para justificar a consolidação substancial:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.

A aplicação da consolidação substancial implica o afastamento da autonomia patrimonial das sociedades envolvidas, o que somente se admite em situações excepcionais, sob pena de violação ao princípio da separação das personalidades jurídicas e de prejuízo aos credores, que passam a figurar em uma única lista, com diluição de seus direitos e alteração do quórum de deliberação.

Por fim, não sendo o caso presente nos autos, há de se manter a regra geral com o processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual.

V - TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025

Por fim, diante do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a comunicação do presente deferimento do processamento da recuperação judicial aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos tribunais, nos termos da Cláusula Segunda do citado Normativo.

Em assim sendo, determino a comunicação do presente deferimento de processamento da recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da(s) empresa(s) LOG 9 TRANSPORTES, TRANSORLEANS TRANSPORTES E REI DOS TRANSPORTES, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

1.1) arbitro honorários em favor de MRS Administração Judicial pela realização da constatação prévia, em R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

1.2) mantenho como administradora judicial a empresa **MRS Administração Judicial** e como responsável Dr. Nestor Mateus Samrsla, OAB/RS nº 107.274, ambos qualificados na decisão do evento 43, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

a) Além disso: Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades.

b) Apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo;

1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

a) antecipo que, ao final do processo recuperacional, o saldo devedor dos honorários deverão ser quitados em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005;

1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas "a" (parte inicial) e "c", da Lei nº 11.101/05;

1.5) determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

1.6) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, "k" e "l", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

2) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência**;

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, e com o edital do art. 7º, §2º publicado, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou demonstre a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro (FISCO)**, atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240);

3.1) E no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a apresentação de documentos nos termos do laudo de constatação prévia:

a. Imposto de renda e recibo do imposto de renda dos sócios controladores e dos administradores das empresas para comprovação da lista de seus bens, indicados nos ev. 36, documentacao13 (art. 51, VI, da LREF).

4) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 120 (cento e vinte) dias corridos na forma do art. 6º c/c §3º do art. 20-B ambos desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 120 (cento e vinte) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º c/c §3º do art. 20-B da Lei nº 11.101/05.

6) Determino à(s) recuperanda(s), sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

8.2) Findado o prazo do §1º do art. 7º da lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar sua relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do §2º;

8.3) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial.

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos da suspensão acima exposto.

10) Determino a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (**seproc@trt12.jus.br**), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

11) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

12) Advirto que:

a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores;

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial ", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

13) Além disso:

a) Dispensar à(s) recuperanda(s) a apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005;

b) defiro o processamento do feito por consolidação processual;

14) Intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.

Retifique-se o polo ativo da demanda (inclusão de REI DOS TRANSPORTES) e a classe processual para RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Oficie-se o juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 5118948-19.2025.8.24.0930/SC, com cópia da presente decisão, em resposta ao requerimento anexado ao evento 39.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310082781840v12** e do código CRC **15d604bb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 10/09/2025, às 18:47:49

5042504-47.2025.8.24.0023

310082781840.V12